



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940198/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.459 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO

Somente se torna possível deduzir do imposto de renda apurado ao final de determinado período as parcelas retidas devidamente comprovadas mediante qualquer meio documental hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e prejudicial de decadência suscitadas, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não confirmou o saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) do ano-calendário de 2005 em sua totalidade, no valor de R\$ 3.313.907,55, reconhecendo apenas o montante de R\$ 2.493.088,25. Eis as parcelas não confirmadas pela Autoridade Administrativa:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.320.006/0001-71	3426	794.631,34	0,00	794.631,34	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6147	136.628,18	124.707,10	11.921,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.050.174/0001-16	8045	2.072,11	0,00	2.072,11	Retenção na fonte não comprovada
68.253.731/0001-82	1708	12.194,77	0,00	12.194,77	Retenção na fonte não comprovada
Total		945.526,40	124.707,10	820.819,30	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.493.088,25

A decisão de primeira instância, embora tenha confirmado valor adicional de R\$ 794.631,34, terminou por não reconhecer o valor restante de R\$ 26.187,96, conforme o seguinte quadro elaborado pela Recorrente:

CNPJ da Fonte pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor Não Confirmado
33.000.167/0001-01	6147	136.628,18	124.707,10	11.921,08
62.050.174/0001-16	8045	2.072,11	0	2.072,11
68.253.731/0001-82	1708	12.194,77	0	12.194,77
Total:				26.187,96

Após ciência em 13/07/2015 (fls. 215), foi interposto recurso (fls. 178/214), em 11/08/2015 (fls. 178), peça em que foram apresentadas as seguintes razões de defesa:

1 Preliminares:

1.1 Obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para fins de cobrança de débitos declarados em DCOMP;

1.2 Decadência do direito à constituição dos débitos referentes aos períodos de apuração anteriores a junho de 2007, “tendo em vista que a ciência do contribuinte acerca da cobrança formulada ocorreu em 12.6.2012, ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores”.

1.3 Nulidade em relação à falta da descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam o r. despacho decisório.

2 Mérito:

2.1 Demais parcelas de IRRF: “a Recorrente informa que está buscando os demais comprovantes de rendimentos e de arrecadação do IRRF perante as empresas responsáveis pelas respectivas retenções, motivo pelo qual protesta pela posterior juntada dos documentos que comprovam a totalidade de seu crédito de IRRF, o qual poderá ser verificado também mediante perícia contábil, que desde já se requer.”

2.2 Eventuais equívocos cometidos no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras podem ser retificados de ofício pois a Recorrente não pode ser prejudicada por esses equívocos.

2.3 Inaplicabilidade da taxa Selic, uma vez que não foi criada por lei para fins tributários, além de não possuir caráter moratório.

E ainda, foi requerida perícia a fim de se comprovar o crédito pleiteado

Por fim, em 14/12/2021, foram juntados novos documentos relacionados às retenções cujos valores não foram confirmados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

1. Preliminares

Inicialmente, sobre a obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para fins de cobrança de débitos declarados em DCOMP (questão 1.1 referenciada no relatório), deve-se esclarecer que a Declaração de Compensação se caracteriza como instrumento de confissão de dívida, não sendo necessária constituição do crédito tributário por meio do ato de lançamento, conforme dispõe o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

No que tange à decadência dos débitos objeto de cobrança decorrentes da não homologação das compensações efetuadas, pelo fato de se relacionarem a fatos geradores que ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (questão 1.2 referenciada no relatório), convém reafirmar que uma vez declarados (e confessados) em DCOMP, conforme esclarecido no parágrafo anterior, os débitos indevidamente compensados passam a estar plenamente constituídos, não havendo que se falar em decadência.

Convém registrar, que a alegação da Recorrente acerca da cobrança formulada há mais de 5(cinco) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores também não atrai o instituto da prescrição, pelo fato de o prazo prescricional se iniciar a partir do momento em que o tributo se torna exigível, e nem o da não homologação tácita da compensação, em razão de o termo inicial da contagem do prazo para homologação da compensação declarada se inaugurar na data da entrega da declaração de compensação, conforme disposição do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, no que concerne à nulidade em relação à falta da descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam o despacho decisório (questão 1.3 referenciada no relatório), verifica-se no documento de fls. 18 de forma cristalina a fundamentação e o enquadramento legal referentes à decisão, bem como no documento de origem do Sistema de Controle de Créditos (fls. 21/23), as informações complementares da análise de cada parcela do crédito que compõe o saldo negativo.

Por tais motivos, rejeitam-se as preliminares de nulidade e prejudicial de decadência suscitadas.

2. Mérito

Protesta a Recorrente pela posterior juntada de documentos que comprovam a totalidade de seu crédito de IRRF (questão 2.3 referenciada no relatório), o que ocorreu por meio de petição juntada aos autos em 14/12/2021 (fls. 220/233).

Nesses documentos, que ora se aceitam nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, em razão do relato da Recorrente, em suas peças de defesa, acerca da impossibilidade de apresentação de prova em momento oportuno, constam informações sobre retenções dos valores de IRRF não confirmados, no montante de R\$ 26.187,96, referentes aos códigos 6147, 8045, e 1708 e às seguintes fontes pagadoras:

CNPJ da Fonte pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor Não Confirmado
33.000.167/0001-01	6147	136.628,18	124.707,10	11.921,08
62.050.174/0001-16	8045	2.072,11	0	2.072,11
68.253.731/0001-82	1708	12.194,77	0	12.194,77
Total:				26.187,96

A análise dos documentos revela que houve retenção de imposto de renda, cód. 6147, referente à fonte pagadora de CNPJ nº 33.000.167/0001-01, no valor de 142.403,35, em montante superior, portanto, aos valores totais declarados de R\$ 136.628,18, e ainda, das demais parcelas não confirmadas relativas aos códigos 8045 e 1708. Confira-se a tabela abaixo:

CNPJ Fonte Pagadora	CNPJ Beneficiário	Código	IRRF (R\$)	Folhas dos autos
33.000.167/0001-01	33.482.241/0021-17	6147	1232,48	222/223
33.000.167/0001-01	33.482.241/0007-69	6147	4928,82	224/225
33.000.167/0001-01	33.482.241/0026-21	6147	650,35	226/227
33.000.167/0001-01	33.482.241/0004-16	6147	66.239,24	228/229
33.000.167/0001-01	33.482.241/0082-39	6147	69.352,46	230/231
33.000.167/0001-01	Total	6147	142403,35	
62.050.174/0001-16	33.482.241/0082-39	8045	2.072,11	232
68.253.731/0001-82	33.482.241/0082-39	1708	12.194,77	233

Contudo, não obstante o esforço da Recorrente, entendo que provas, como comentado anteriormente, possam ser admitidas após a fase impugnatória diante de circunstâncias justificáveis ante a impossibilidade de sua produção em momento oportuno, mas na condição de estarem revestidas por completo dos elementos necessários à comprovação do fato probando.

No caso em tela, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que as receitas referentes aos impostos retidos foram oferecidas à tributação, sendo essa prova de fácil produção por meio dos seus livros contábeis.

Inclusive, além do lançamento das receitas decorrentes dos serviços prestados às fontes pagadoras, os próprios registros da retenção do imposto no Livro Razão já poderiam ter sido apresentados anteriormente como prova, de forma a demonstrar a correta contabilização pela empresa Recorrente dos fatos correspondentes.

Deve-se esclarecer que condição necessária para a dedução do imposto retido sobre determinado rendimento recebido é o oferecimento desse rendimento à tributação, pois não há possibilidade de se deduzir uma parte (imposto antecipado) de um todo (imposto total devido) sem inclusão dos valores correspondentes nessa simples operação aritmética. Essa matéria já se encontra sumulada por este Conselho com o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Dessa forma, as parcelas de crédito ora reclamadas, no total de R\$ 26.187,96, não se mostram aptas a compor o saldo negativo.

Prosseguindo, diante das considerações acima, há que também se rejeitar o pedido de diligência e perícia que, em face dos quesitos formulados (fls. 194/195), prestam-se à produção de provas que deveriam ser elaboradas pela própria Recorrente, uma vez que, repise-se, seus documentos contábeis e extratos bancários, com a devida demonstração dos vínculos com as atividades realizadas, poderiam servir como documentos aptos a comprovar a retenção do imposto e o oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos.

Nesse sentido, confere a Súmula CARF nº 143 a possibilidade de apresentação de outros meios de prova da retenção do imposto de renda por meio do seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com base nesse entendimento, eventuais equívocos cometidos no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras, como alega a Recorrente ter acontecido no presente caso, podem ser supridos por outros meios de prova conforme esclarecimento acima, de forma que não constitui dever da autoridade administrativa proceder à retificação de ofício dessas declarações.

Por fim, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic, com base nas alegações de que não fora criada para fins tributários, e de que não possui caráter moratório, registre-se que essa

matéria constitui a fonte para uma das mais antigas súmulas deste Conselho, que chancela a utilização da taxa Selic como taxa referencial para aplicação de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários. Confira-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, por entender que não trouxe a Recorrente as provas necessárias ao reconhecimento do crédito a título de saldo negativo, correspondente ao montante de R\$ 26.187,86, deixa-se de acolher o pleito recursal, mantendo-se intacta a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade e prejudicial de decadência suscitadas, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima